



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214264 - PE (2025/0227259-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : KBG TERMINAIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : SAMY CHARIFKER - PE030514
MARIA JULIANA CASTRO DE AGUIAR - PE030424
RAISSA MATIAS DA CRUZ LACERDA - PE044518
AGRAVADO : TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA
INDUSTRIAS S.A
ADVOGADOS : VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
ANA SOFIA LOHNER - SP462423
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IPOJUCA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC, há o conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria ou quando existir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias, situações não verificadas na hipótese.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214264 - PE (2025/0227259-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KBG TERMINAIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : SAMY CHARIFKER - PE030514
MARIA JULIANA CASTRO DE AGUIAR - PE030424
RAISSA MATIAS DA CRUZ LACERDA - PE044518
AGRAVADO : TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA
INDUSTRIAS S.A
ADVOGADOS : VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
ANA SOFIA LOHNER - SP462423
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE IPOJUCA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC, há o conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria ou quando existir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias, situações não verificadas na hipótese.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por KBG TERMINAIS DO NORDESTE LTDA. contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

Ação em trâmite no Juízo de Ipojuca - PE: obrigação de fazer ajuizada pela suscitante em face de TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S/A.

Ação em trâmite no Juízo de São Paulo - SP: reintegração de posse c/c rescisão de contrato proposta por TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S/A em face da suscitante.

Conflito de competência: afirmou a conexão entre a ação de obrigação de fazer e a ação de reintegração de posse, sustentando que, para fins de fixação da competência, deve prevalecer o critério da prevenção em detrimento do foro eleito contratualmente. Pleiteou, liminarmente, a suspensão da remessa dos autos de ambas as ações (cominatória e possessória) para o juízo de São Paulo, até o julgamento definitivo do conflito de competência

Decisão unipessoal: não conheceu do conflito de competência.

Agravo interno: sustenta que a "recusa recíproca ao exercício da jurisdição, ainda que motivada por fundamentos distintos, configura típico conflito negativo de competência, na medida em que nenhum dos juízos admite a competência para processar a causa, paralisando a prestação jurisdicional e violando os princípios da efetividade e da segurança jurídica" (e-STJ fl. 776). Pugna, assim, pelo provimento do recurso e declaração da competência do Juízo de Ipojuca - PE.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Nos termos do art. 66 do CPC, configura-se conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma matéria ou quando houver controvérsia quanto à reunião ou separação de processos entre diferentes autoridades judiciárias.

A hipótese, contudo, não se amolda às situações previstas no dispositivo supramencionado. Observa-se dos autos que o Juízo de São Paulo acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa da ação de reintegração de posse ao Juízo de Ipojuca - PE, em razão da prevenção e da conexão com a ação de obrigação de fazer que ali tramita.

Posteriormente, o Juízo de Ipojuca - PE admitiu preliminar arguida em contestação e declinou da competência para o julgamento de ambas as ações - de obrigação de fazer e de reintegração de posse - em favor do Juízo de São Paulo, por entender aplicável a cláusula de eleição de foro constante do contrato firmado entre as partes.

Verifica-se, portanto, que os fundamentos adotados pelos juízos apontados como suscitados para o declínio da competência são distintos: o Juízo de São Paulo fundamentou-se na prevenção e na conexão, ao passo que o Juízo de Ipojuca baseou-se na cláusula de eleição de foro.

Além disso, não há qualquer manifestação do Juízo de São Paulo recusando-se a processar e julgar as ações após o declínio da competência realizado pelo Juízo de Ipojuca. A alegada paralização processual, suscitada pela agravante, não é capaz de ensejar conflito de competência.

Noutro vértice, observa-se, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 952 do CPC, segundo o qual "não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu a incompetência relativa", o que reforça a inadmissibilidade do presente incidente.

Nesse sentido: AgInt no CC 169.798/PA, Segunda Seção, DJe 17/9/2021 e AgRg nos EDcl no CC 106.934/PR, Segunda Seção, DJe 4/11/2011. Logo, correto o não conhecimento do conflito, que fica mantido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 214.264 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0227259-8

Número de Origem:

00004071320238172730 00013209720208172730 11241840720208260100 13209720208172730
4071320238172730

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : KBG TERMINAIS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADOS : SAMY CHARIFKER - PE030514

MARIA JULIANA CASTRO DE AGUIAR - PE030424

RAISSA MATIAS DA CRUZ LACERDA - PE044518

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IPOJUCA - PE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA
INDUSTRIAS S.A

ADVOGADOS : VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871

ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420

ANA SOFIA LOHNER - SP462423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KBG TERMINAIS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADOS : SAMY CHARIFKER - PE030514

MARIA JULIANA CASTRO DE AGUIAR - PE030424

RAISSA MATIAS DA CRUZ LACERDA - PE044518

AGRAVADO : TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA
INDUSTRIAS S.A

ADVOGADOS : VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871

ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420

ANA SOFIA LOHNER - SP462423

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IPOJUCA - PE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025